

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ/MG

PROCESSO LICITATÓRIO N° 022/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2026

EDITAL N° 008/2026

LUBE METAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **42.972.620/0001-32**, sediada na Rua Santo Minare, nº 1270, Bairro Alto Boa Vista, CEP 38.200-000 – Frutal/MG, neste ato representada por seu sócio administrador **LUIZ HUMBERTO MARCHI** com endereço na sede da empresa, vêm mui respeitosa e tempestivamente a presença de vossa senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA**, requerendo seja integralmente mantida sua habilitação, pelos fundamentos a seguir expostos.

Termos em que,

P. deferimento.

Frutal/MG, 31 de Março de 2.026

LUIZ HUMBERTO MARCHI

Sócio-Administrador

I- SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que a LUBE METAL LTDA não teria atendido às exigências editalícias atinentes à qualificação técnica, especialmente quanto à comprovação da parcela de maior relevância referente ao fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável, no quantitativo mínimo exigido, postulando, por isso, a inabilitação da recorrida. A insurgência afirma que os atestados apresentados pela LUBE METAL não descreveriam, de forma literal, o item técnico exigido no edital.

Todavia, o recurso não merece prosperar, pois desconsidera a interpretação correta do instrumento convocatório, ignora a análise técnica oficial já produzida pelo Município e pretende impor leitura restritiva incompatível com a própria redação do edital.

II – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LUBE METAL LTDA

II.1 – A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR MEIO DE ANÁLISE TÉCNICA FORMAL, CONCLUIU QUE A LUBE METAL ATENDE INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Após exame técnico específico dos documentos apresentados pela LUBE METAL, o setor competente da Prefeitura de Ibiá concluiu expressamente que a empresa **“ATENDE INTEGRALMENTE aos critérios técnicos exigidos no procedimento licitatório”**.

Tal conclusão foi lançada em manifestação técnica formal subscrita pelo Engenheiro Civil Helvécio Eustáquio Nascimento, CREA/MG nº 76467/D, no exercício da função de Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura.

No que se refere precisamente ao item impugnado pela recorrente, a análise técnica municipal

foi objetiva ao consignar que, para a comprovação da qualificação técnica profissional, a LUBE METAL apresentou os seguintes acervos para o fornecimento de concreto estrutural, usinado bombeado, auto-adensável: CAT 1420140005167, correspondente a 38,08 m³, e CAT 1420130009487, correspondente a 100,45 m³, totalizando 138,53 m³, quantitativo superior ao mínimo exigido pelo edital, que era de 116,99 m³. A mesma conclusão foi reproduzida pela Administração também para a qualificação técnica operacional.

Portanto, não se trata de mera presunção favorável à recorrida, mas de conclusão técnica expressa, motivada e formalizada pelo órgão municipal competente, que já examinou os documentos e reconheceu o atendimento integral das exigências editalícias.

II.2 – O EDITAL NÃO EXIGIU IDENTIDADE LITERAL ENTRE A REDAÇÃO DO ATESTADO E A REDAÇÃO DO ITEM, MAS SIM DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS SIMILARES, EQUIVALENTES OU SUPERIORES

A tese recursal parte de premissa equivocada ao pretender que somente seriam válidos atestados que reproduzissem, de forma absolutamente idêntica, a expressão constante do edital. Ocorre que essa não foi a regra estabelecida no instrumento convocatório.

Conforme expressamente consignado na análise técnica da Prefeitura, os itens 12.1.4.4.1 e 12.1.4.5.1 do edital exigem que os documentos demonstrem execução de obras ou serviços **de características semelhantes ou similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado**. A própria manifestação técnica municipal destacou que não se exige documentação estritamente idêntica ao descritivo do item, bastando a demonstração da aptidão técnica necessária à futura execução contratual.

Assim, a interpretação defendida pela recorrente não decorre do edital. Ao contrário, representa tentativa de agravar a exigência editalícia após a apresentação dos documentos, em frontal afronta ao julgamento objetivo e à própria vinculação ao instrumento convocatório.

II.3 – DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA ENTRE O CONCRETO ESTRUTURAL USINADO BOMBEADO E O CONCRETO AUTO-ADENSÁVEL: A EXPERIÊNCIA COMPROVADA PELA LUBE METAL DEMONSTRA APTIDÃO SUFICIENTE E COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Ainda que se adentre no mérito estritamente técnico da impugnação, o recurso da ECOPONTES não se sustenta.

A própria recorrente, ao justificar a relevância do concreto auto-adensável, reconhece que se trata de material de alta fluidez, que se espalha, preenche formas e envolve armaduras apenas com o próprio peso, sem necessidade de vibração externa, distinguindo-se do concreto convencional justamente por dispensar o adensamento mecânico e por possuir maior fluidez e coesão.

Ou seja, pela própria narrativa da recorrente, o concreto auto-adensável apresenta condição de lançamento e acomodação mais favorável em obra, exatamente porque dispensa a etapa adicional de vibração mecânica necessária no concreto estrutural convencional bombeado.

Em termos operacionais, isso significa que a execução de concreto estrutural usinado e bombeado evidencia experiência prática robusta na condução de etapa executiva estrutural que, inclusive, demanda controle de lançamento e adensamento.

Assim, sob a ótica técnico-operacional, a experiência comprovada com concreto estrutural usinado bombeado não pode ser tratada como desconectada do objeto licitado. Ao contrário, revela aptidão plenamente compatível com a exigência editalícia, sobretudo porque o próprio edital admite comprovação por serviços de características semelhantes ou similares, de complexidade equivalente ou superior.

A recorrente procura transformar diferença de nomenclatura em suposta ausência de aptidão técnica, quando, na realidade, a análise deve ser feita pela equivalência material do serviço executado, e não por literalismo terminológico.

Se a finalidade da exigência é demonstrar experiência concreta no fornecimento e execução de concreto estrutural em contexto de obra, com controle técnico suficiente para assegurar qualidade, resistência e desempenho, a documentação apresentada pela LUBE METAL cumpre exatamente esse papel, tanto que assim reconheceu o engenheiro responsável pela análise do certame.

Em outras palavras, o raciocínio recursal inverte a lógica da habilitação técnica: tenta transformar a cláusula editalícia, que exige semelhança e equivalência, em exigência de identidade absoluta. E faz isso justamente em contexto no qual o próprio setor técnico da Administração concluiu que os documentos apresentados demonstram a aptidão da empresa para a execução dos serviços licitados.

II.4 – A VINCULAÇÃO AO EDITAL FAVORECE A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO, E NÃO A INABILITAÇÃO PRETENDIDA PELA RECORRENTE

A empresa ECOPONTES invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas o faz de maneira invertida. A vinculação ao edital obriga a Administração e os licitantes a observarem exatamente o que foi previsto no instrumento convocatório, nem mais, nem menos.

No caso concreto, o edital autorizou expressamente a demonstração da aptidão técnica mediante serviços semelhantes ou similares, com complexidade equivalente ou superior. Logo, violaria a vinculação ao edital uma decisão que passasse a exigir identidade descritiva absoluta dos atestados, requisito esse não previsto no instrumento convocatório.

A recorrente pretende, em verdade, substituir a regra efetivamente constante do edital por uma leitura mais estreita e mais gravosa, incompatível com o texto normativo do certame e com a interpretação técnica já adotada pela Administração.

II.5 – O RECURSO NÃO DEMONSTRA ERRO TÉCNICO, FALSIDADE DOCUMENTAL OU DESCUMPRIMENTO EFETIVO DO EDITAL, LIMITANDO-SE A INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO

É importante destacar que a recorrente não trouxe qualquer demonstração técnica idônea de que os documentos analisados pela Prefeitura seriam falsos, inválidos, insuficientes ou incompatíveis com o objeto. O recurso limita-se a afirmar que os atestados não conteriam a redação literal pretendida, sem, contudo, rebater de forma técnica e concreta a análise formal do Município, que examinou os CATs apresentados e apurou quantitativos suficientes para atendimento do item questionado.

Em matéria de qualificação técnica, sobretudo em contratação de obra de engenharia, prevalece a avaliação do setor técnico competente da Administração, salvo demonstração objetiva de erro, ilegalidade ou desvio, o que manifestamente não ocorreu.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrida:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto por ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA;
- b) no mérito, o total **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo;
- c) a manutenção integral da habilitação da empresa LUBE METAL LTDA no Processo Licitatório nº 022/2026, Concorrência Eletrônica nº 001/2026, por restar comprovado o pleno atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital;
- d) a ratificação da análise técnica formal produzida pelo setor de engenharia do Município, que concluiu expressamente que a LUBE METAL LTDA atende integralmente aos critérios técnicos exigidos no procedimento licitatório.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Frutal/MG, 31 de Março de 2.026

LUIZ HUMBERTO MARCHI
Sócio-Administrador